



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO **NAPOLEÃO DE SOUZA SOBRINHO** DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE

Ofício nº 43/2019 – WRM

Palmas, 28 de novembro de 2019.

Despacho nº **651/2017**

Processo: **5651/2014**

WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA, ex-Secretário Municipal de Saúde – SEMUS e ex-Presidente Municipal de Saúde, qualificado nos autos do Processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 2012, em referência, vem por meio de sua procuradora Contadora **Rosimeire Maria Carneiro**, conforme faculta o inciso II, art. 210 do Regimento Interno do TCE, ante a douta presença de Vossa Excelência, o respeito e acatamento devidos, apresentar **JUSTIFICATIVAS/DEFESA**.

MARLI GUEDES ALMEIDA NUNES, ex-Secretária Municipal de Saúde – SEMUS e ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, qualificada nos autos do Processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 2012, em referência, vem por meio de sua procuradora Contadora **Rosimeire Maria Carneiro**, conforme faculta o inciso II, art. 210 do Regimento Interno do TCE, ante a douta presença de Vossa Excelência, o respeito e acatamento devidos, apresentar **JUSTIFICATIVAS/DEFESA**.

Trata-se dos apontamentos contidos no Despacho nº 651/2017 – Gabinete da 4ª Relatoria do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, originário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, por meio do qual relata que foi dada ciência ao Senhor **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta** e Senhora **Marli Guedes Almeida Nunes** nos termos do despacho supramencionado.

Referido Despacho fora proferido no bojo do Processo nº 5651/2014, que trata da Tomada de Contas Especial nº 001/2013 referentes às contas de Ordenador de Despesas, exercício financeiro de 2012.

O Despacho nº 651/2017 foi vazado nos seguintes termos:

6.1 Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, determinada por meio da Resolução TCE/TO nº 334/2013 – Pleno, de 08 de maio de 2013, no Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga – TO, em razão da omissão na



apresentação da 7ª remessa ao SICAP/Contábil - Contas de Ordenador de Despesas, exercício de 2012, nos termos do artigo 74, III, c/c art. 75, § 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser encaminhada a este Tribunal depois de concluída.

6.2 A Tomada de Contas Especial foi instaurada, por meio da Portaria Municipal nº 008, de 22 de abril de 2013, publicada no "Placard" da Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO em 22/04/2013 e encaminhada a este Tribunal, contendo o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2014, o qual conclui que houve dano ao erário no valor de R\$ 1.398.533,82 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) que atualizados até a data de 10/06/2014 passou a ser de R\$ 1.580.650,01 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavos), provenientes de receitas recebidas no exercício de 2012, pelo Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO, e não comprovada a sua prestação de contas. Foram arrolados como responsáveis o **Senhor Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta, Gestor no Período de 01/01/2012 a 08/10/2012 e Senhora Marly Guedes de Almeida Nunes, Gestora no período de 09/10/2012 a 31/12/2012.**

6.4 Após análise da presente Tomada de Contas verificou-se que o Senhor **Eduardo Rangel Lima Tavares, Gestor no período de 01/01/2012 a 31/05/2012** apresentou via SICAP/Contábil, a prestação de contas referente a 1ª e 2ª remessas do exercício de 2012, bem como, consta no Anexo IX, Volume 2, Parte 1, do Processo nº 10427/2014 (Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Taguatinga - TO, relação de documentos referentes ao período de junho a dezembro de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga - TO, apresentados pelo Senhor Ailton Gomes Ferreira, Prefeito de Taguatinga - TO, no exercício de 2012, ao Excelentíssimo Senhor Eronides Teixeira de Queiroz, Prefeito de Taguatinga, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. No entanto, quando da emissão do Relatório desta Tomada de Contas, estes documentos não foram considerados, vez que informam somente valores inerentes a receitas recebidas, sem que fossem efetuadas as glosas devidas das despesas executadas nos respectivos períodos.

6.5 Verificou-se ainda, que no bojo das receitas informadas na Tomada de Contas Especial, constam erroneamente algumas receitas provenientes de Transferências de Recursos do



SUS e Convênios Federais, as quais não são de competência deste órgão a sua fiscalização.

[negritei e grifei]

Em face dos apontamentos acima relacionados, esta Assessoria Contábil centralizou as informações encaminhadas, pelo ex-Secretário Municipal de Saúde e ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, gestão 1º.6.2012 a 9.10.2012, que, constituirão as contrarrazões do ex-Presidente do Fundo de Saúde de Taguatinga.

I – PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar as questões específicas da referida decisão, faz-se necessário colocar ênfase em quatro questões preliminares.

Pois bem, por primeiro, convém louvar a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de, em deferência ao princípio da ampla defesa e ao princípio do contraditório e atento às orientações do Supremo Tribunal Federal, conceder prazo e oportunidade para a apresentação de contrarrazões pelos ex-Presidentes do Fundo Municipal de Saúde, haja vista que não houve manifestação do Defendente acerca da CITAÇÃO Nº 1791/2015 - RELT4/CODIL e CITAÇÃO Nº 1792/2015 - RELT4/CODIL porque o endereço no cadastrado do CADUN não era o da sua residência já que reside em Taguatinga desde 2005.

É relevante anotar que o endereço do Senhor **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta**, Rua Teodorico da Silva Guedes, s/n, QDR 01, LT 04, Centro, CEP: 77320-000 Taguatinga – TO – residência própria, desde 2005. **Anexo I.**

Cumpre enfatizar que, a ex-Presidente Senhora **Marli Guedes de Almeida Nunes**, gestão 9/10/2012 a 31/12/2012, não reside mais em Taguatinga – TO desde novembro de 2014. O endereço oficial é *Alameda das Rosas QDD 8 LT 36/38, Aptº 501, Boulevard Des. Roses Residence, Setor Oeste, CEP: 74110-060, Goiânia – GO.* O endereço Rua Cel. Francisco Nunes, nº 13, Centro, CEP: 77320-000, Taguatinga – TO, continua sendo residência de férias.

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quadra 102 Norte Avenida Joaquim Teotônio Segurado,
Plano Diretor Norte
77006-002 Palmas - TO

Destinatário

Data da postagem: 04/08/2015

WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA



AV. WALTER TATONI 472 VILA SANTANA /SP, 472
CENTRO
13880-000 Vargem Grande do Sul - SP

REGISTRADO
ARD

Peso: 25

JC290925311BR





Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTIN
Quadra 102 Norte Avenida Joaquim Teotônio Segurado,
Plano Diretor Norte
77006-002 Palmas - TO

Destinatário

MARLI GUEDES DE ALMEIDA NUNES

Data da postagem: 04/08/2015



RUA CORONEL FRANCISCO LINO, S/Nº
CENTRO
77320-000 TAGUATNGA -TO - TO

REGISTRADO
ARD

Peso: 25

JC290925308BR



Ademais, além de deferência aos aludidos princípios, a decisão reflete a preocupação da Corte de Contas em oferecer a melhor análise para a deliberação da Câmara Municipal. É dizer, evidencia a proposta de oferecer uma avaliação sobre as contas do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde tecnicamente sólida, que leve em conta também a perspectiva do gestor, uma decisão acurada, ancorada na melhor técnica disponível.

O segundo ponto a abordar, ainda em caráter preliminar, remete à compreensão do Princípio da Legalidade na Administração Pública e sua fiel observância nas Contas do Fundo Municipal de Saúde de 2012.

Como núcleo de sustentação do sistema normativo de um ente federado, o Princípio da Legalidade se torna um dos pilares do Estado Democrático de Direito e sua construção e aplicação tem por escopo impedir a arbitrariedade, na medida em que ninguém está obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

Em face da imperatividade e na perspectiva particular do Direito Administrativo, registramos que à Administração Pública Municipal (Fundo Municipal de Saúde) executou/cumpriu apenas aquilo que lhe foi previamente autorizado por lei.

Como terceiro aspecto preliminar, importa destacar que a Presidente da Tomada de Contas Especial nº 001/2013, Senhora **Cristina Teixeira Chaves de Queiroz**, estava impedida de atuar no processo, por ser **FILHA** do ex-Prefeito Senhor **Eronides Teixeira de Queiroz**, portanto, podemos afirmar que a TCE **NÃO** ocorreu sobre o aspecto da imparcialidade, haja vista que existe rixas políticas entre os 2 Grupos Políticos. **Anexo II**.

Cabe, aliás, assinalar que a Senhora **Cristina Teixeira Chaves de Queiroz**, faz parte do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, ou seja, atua como Professora da Educação Básica.

Também assinalamos que os Servidores Público **Marco Aurélio Chaves de Almeida** – Técnico em Contabilidade, trabalhava como administrador de fazenda e **Leilane Martins Almeida** – graduação superior em Letras, secretária do sócio/proprietária da indústria e cerâmica de tijolos e telhas do município. Registra-se, os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial laboravam na iniciativa privada até o final do exercício financeiro de 2012, portanto, a nosso ver em que pese não possuía conhecimento suficiente,



devido à complexidade, para fazer análise e formar opinião acerca da execução da Receita e da Despesa na Administração Pública.

Cabe, aliás, assinalar que os membros da Comissão de Tomada de Conta Especial somente a Senhora ***Cristina Teixeira Chaves de Queiroz*** era a única servidora pública efetiva, mais laborava na Administração Pública como Professora da rede municipal de ensino, por outro lado os Servidores Público ***Marco Aurélio Chaves de Almeida*** e ***Leilane Martins Almeida*** estavam laborando no serviço público há pouco menos (acreditamos) de 2 meses, haja vista que, segundo informação da população local, o ex-Prefeito ***Eronides Teixeira de Queiroz*** manteve a Prefeitura fechada para atendimento ao público por 90 dias.

Colaciona-se orientação do Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, obra Tomada de Contas Especial Processo e Procedimentos nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, pág. 278, item 4.2 composição:

4.2 composição

É recomendável que a comissão propriamente dita, embora inexista norma expressa, deve ser integrada por servidores do órgão e, se possível, estáveis, em analogia como o que dispõe o art. 149 da Lei nº 8.112/90.

E complementou:

4.2.1 suspeição ou impedimento

Como as Cortes de Contas têm admitidos a aplicação subsidiária do Código Processo Civil no regramento da tramitação de processos submetidos à sua consideração, não devem os membros suspeitos ou impedidos, em relação aos possíveis envolvidos.

O impedimento e a suspeição retiram a capacidade subjetiva do agente julgador para atuar em determinado processo, tornando defeso exercer suas funções, nos termos dos arts. 134 a 135 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da decisão.

É indispensável transcrever aqui os dispositivos referidos e também o art. 136, para melhor compreensão:

Art. 134 - É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;



III - que reconheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, ou qualquer parente seu consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha colateral até o segundo grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa;

Parágrafo único. No caso do n° IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do Juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do Juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa a favor de uma das partes;

Parágrafo único. Poderá ainda o Juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136 Quando dois ou mais Juizes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro participe de julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Apesar de o Código se referir apenas ao Juiz, ao Ministério Público, ao serventuário da justiça, ao perito, ao assistente e ao intérprete, a noção de que as pessoas não devem atuar em processos quando houver esses tipos de vínculo, que a lei entende suficientes para justificar o impedimento e a suspeição, deve





ser observada com o objetivo de evidenciar a atuação isenta dos agentes públicos.

[negritei]

Em suma, a nosso ver, ambos servidores público que compõe a Comissão de Tomada de Contas Especial nº 01/2013 não possuíam conhecimento para emitir/validar relatório/parecer acerca da execução orçamentária e financeira das contas de ordenador de despesas (Executivo e Fundo), exercício financeiro de 2012. Também não podia a Senhora **Cristina Teixeira Chaves de Queiroz** – por ser filha do Prefeito **Eronides Teixeira de Queiros**, tampouco podia atuar como membros da Tomada de Contas Especial nº 13/2013 os servidores **Marco Aurélio Chaves de Almeida** e **Leilane Martins Almeida** porque até o exercício financeiro de 2012 ainda não tinha trabalhado na Administração Pública, portanto, acreditamos que não possuía conhecimento suficiente para conduzir os trabalhos e tampouco para emitir opinião/parecer acerca dos fatos achados.

Por fim, traz-se na quarta preliminar a observação que a Súmula 230 – TCU estabeleceu como regra geral que a responsabilidade de prestar contas do Prefeito em final de mandato é do Prefeito sucessor, *in verbis*:

Súmula 230 TCU, Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

[negritei e grifei]

Constata-se, assim, que a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, quando o antecessor não fizer, é do sucessor, ou seja, já que os ex-Presidentes do Fundo Municipal de Saúde Senhor **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta** e **Marli Guedes de Almeida Nunes** não haviam encaminhado o SICAP ao Tribunal de Contas, a obrigação de fazer a entrega, em nome do Princípio da Continuidade da Administração Pública, passou a ser do Prefeito **Eronides Teixeira de Queiroz** e por consequência do Prefeito **Altamiranda Zequinha Gonçalves Taguatinga**, gestor atual.

É relevante lembrar que o ex-Prefeito **Eronides Teixeira de Queiroz** solicitou que Ministério Público Estadual, fizesse busca e apreensão da documentação, inerente a execução da receita e despesa, exercício financeiro de 2012, que se encontrava no escritório do Contador **Enedino Pereira Neto**, período 1º.1.2012 a 31.5.2012; e Contador **Alberany Dias Pereira**, em Araguaína – TO, período de 1º.6.2012 a 31.12.2012, impedindo que o ex-Prefeito concluísse a prestação de contas e entregasse os SICAP ao Tribunal de Contas.

Outro fato a ser observada é o fato que o Contador **Alberany Dias Pereira** encaminhou, para a Prefeitura, o *backup*, conforme recebeu do Contador **Enedino Pereira Neto**, ou seja, há margem de entendimento que a escrituração contábil de 1º de junho a 31 de dezembro de 2012 foram excluídas do Sistema Contábil, haja vista que o saldo constante



no Balancete – maio de 2012 – diverge com o existente no banco de dados do Sistema Financeiro Contábil MEGA.

É relevante lembrar que o ex-Contador **Alberany Dias Pereira** escriturou as receitas e despesas, uma vez que foi juntado aos processos de despesas nota de empenho, nota de liquidação e ordem bancária, porém, apenas não havia conciliado os extratos bancários e sistema financeiro contábil, por isto acreditamos não ter encaminhado o SICAP.

1.1 – DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PRESTAR CONTAS

A Constituição Federal de 1988 consagrou no parágrafo único do seu artigo 70, que *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

Portanto, a Carta Magna, de 1988, impôs a toda àquela pessoa que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando da aplicação destes recursos.

Nessa mesma linha, também disciplina o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assim estatui *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

Dessa forma, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio vigente, toda aquela – pessoa física ou jurídica, particular ou integrante da Administração Pública – que recebe recursos públicos tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, podendo, responder caso ocorra omissão na satisfação dessa obrigação.

Isto posto, o presente tópico tem por objetivo evidenciar alguns equívocos cometido pela entidade processante da tomada de contas especial.

1.1.1 – SÚMULA 230 – TCU

Nota-se que o fundamento para ensejar a responsabilização dos ex-Dirigentes do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2012, foi à omissão do dever de prestar contas.

Ocorre que os defendentes não foram Ordenadores de Despesa de fato e direito, haja vista, que foi o ex-Prefeito **Ailton Ferreira Gomes** quem assinou as notas de empenho, ordem bancária e cheques do Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças.

Pois bem, não é que os Defendentes pretendem se eximir de suas responsabilidades – a de fiscalizar se o Contador estava encaminhando o SICAP para o TCE – mais foge da linha raciocínio de homem arrazoado a seguinte questão: se o Prefeito





Eronides Teixeira de Queiroz não ia observar/cumprir com a obrigação estabelecida na Súmula TCU nº 230 – entregar a prestação de contas final de Ordenador de Despesa ao TCE – porque solicitou que o MPE fizesse busca e apreensão da documentação que se encontrava no escritório do Contador **Alberany Dias Pereira** para ser conciliada e encerrar?

A Súmula 230-TCU estabelece:

Súmula 230 TCU, Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

[negritei e grifei]

É pertinente registrar que os Defendentes, durante a sua gestão, questionou o ex-Contador **Alberany Dias Pereira** se a Contabilidade e Secretaria de Finanças estavam encaminhando o SICAP, sempre obteve como resposta “*que estava tudo em dias, que não precisa se preocupar porque o SICAP era assinado pelo Chefe do Poder Executivo. Questionado o porquê fazer o token no nome do Presidente do Fundo de Saúde? Obteve como resposta que era pra ser utilizado no encaminhamento da prestação de contas do SIOPS, que isto ocorreria no final do exercício*”. Assim, os Defendentes acreditaram que estava tudo conforme a legislação determinava.

1.1.2 – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Inicialmente cumpre registrar que o ex-Contador **Alberany Dias Pereira** firmou Termo de Contrato nº 256-A/2012 com o Fundo Municipal de Saúde no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais). Recebeu o valor total do contrato no dia 19/7/2012 – Pagamento efetuado com anuência do Chefe do Poder Executivo e Secretário de Finanças.

Ocorre que o ex-Contador não cumpriu com o objeto do contrato acordado entre as partes, uma vez que fez a escrituração, mais não disponibilizou o backup do sistema com a escrituração a partir de 1º/6/2012 a 31/12/2012 – excluiu os registros contábeis do Sistema Financeiro Contábil MEGA, não encaminhou um mês da prestação de contas – SICAP – ao Tribunal de Contas do Estado, tampouco prestou assessoria ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

1.1.3 – DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Importante salientar que mesmo os Defendentes não terem participado da execução da Receita e Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga – TO firmou Termo de Contrato nº 01/2019 e Termo de Contato nº 02/2019 com a Contadora **Rosimeire**



Maria Carneiro CRC nº 014871/O-5 T – TO, para que providenciasse a escrituração de toda Receita e Despesa e encaminhasse os arquivos ao Tribunal de Contas do Estado. **Anexo III.**

Os arquivos ainda não foram entregues porque a Contadora está escriturando toda a documentação, formalizando Folha de Pagamento, 13º Salário e conciliando extratos bancários e Sistema Financeiro Contábil. Já em fase de conclusão.

Previsão de entrega para janeiro de 2020.

Mais vale à pena registrar que foram mantidas no processo de formalizado para aquisição de bens e serviços, como forma de comprovar que o Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Finanças não feriu o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as notas de empenhos e ordens bancárias, ou seja, a nota de empenho, nota de liquidação e ordem bancária que estão sendo contabilizadas para entrega do SICAP estão sendo juntado aos autos depois da ordem bancária escriturada pelo Senhor *Alberany Dias Pereira*. **Anexo IV.**

1.1.4 – DO ANDAMENTO DOS TRABALHOS

As Receita e Despesas já foram contabilizadas - empenhadas. Está faltando registrar alguns pagamentos, conciliar e fazer os Anexos que a lei determina. **Anexo V.**

2.0 – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2013

Os administradores públicos prestam contas anualmente dos dinheiros, bens e valores públicos que utilizem, guardem ou gerenciem. Igual dever impõe-se àqueles que gerem recurso ocasionalmente como no caso de convênios, nesse caso sem a periodicidade anual, mas a que vier a ser definida no termo do ajuste.

Ao lado das contas anuais dos gestores públicos, a própria Constituição se refere a outro tipo de processo que é julgada pelos Tribunais de Contas, Tomada de Conta e Tomada de Conta Especial.

A PORTARIA MUNICIPAL Nº 008, DE 22 DE ABRIL DE 2013 estabeleceu a instauração de Tomada de Contas Especial com a seguinte determinação “*diante de fatos de improbidade que possivelmente ocasionaram dano ao erário público à autoridade administrativa*”.

Analisando, Processo nº 001/2013, referente à Tomada de Conta Especial – PORTARIA MUNICIPAL Nº 008, DE 22 DE ABRIL DE 2013, à fl. 02, com a PORTARIA MUNICIAPL Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2013, à fl. 131, pode afirmar que se trata da mesma Tomada de Contas Especial, ou seja, o ex-Prefeito **Eronides Teixeira de Queiroz** instaurou 2 (duas) tomada de contas com o mesmo objeto – apurar supostos danos ao erário municipal.

Faz-se oportuno anotar que foi juntado aos autos de Tomada de Contas Especial nº 001/2013, processo nº 001/2013, TERMO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTA



ESPECIAL Nº 01/2012, datado de 19/4/2013, à fl. 04, onde consta que os “tomadores de contas nomeados pela PORTARIA Nº 06, de 18 de abril de 2013”.

É importante ressaltar que o projeto da tomada de contas especial foi construído em 9/4/2019 assinado pelos tomadores das contas: Cristina Teixeira Chaves de Queiroz (Presidente), Marco Aurélio Chaves de Almeida (membro) e Leilane Martins Almeida (membro), às fls. 05 a 12.

Ocorre que a PORTARIA MUNICIPAL Nº 008, DE 22 DE ABRIL DE 2013 “Designa os servidores *Nayara Gonçalves Regino, José Chaves (membro) e Leilane Martins Almeida (membro)*”, à fl. 02.

Note-se que a PORTARIA MUNICIPAL Nº 09, DE 20 de MAIO DE 2013, “Resolve *Substituir a Senhora Nayara Gonçalves Regino por Cristina Teixeira Chaves de Queiroz e Senhor José Chaves pelo Senhor Marco Aurélio Chaves de Almeida*”.

Chamou atenção o item 16, à fl. 12, estabelece:

16. ANEXOS

Serão elaborados de acordo com os projetos e matrizes obedecendo às orientações estabelecidas pelas normas Internacionais de Auditoria Aplicadas ao Setor Público, Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, orientações de auditoria dispostas na Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), Normas Brasileira de Contabilidade (NBC E NBCT) entre outras e/ou manuais de orientação do TCE/TO.

É interessante observar, aliás, que o texto emprega que os ANEXOS “serão elaborados de acordo com os projetos e matrizes obedecendo às orientações (...) Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, (...)” para afirmar que a tomada de contas observas as normas legais.

Causa estranheza uma Professora de Educação Básica, Bacharel em Letras e um Técnico em Contabilidade ser capaz de afirmar que é capaz de elaborar os Anexos Contábeis conforme estabelece a Norma Brasileira de Contabilidade.

Em face deste quadro podemos supor que está tomada de contas especial não foi realizada pelos membros e/ou não houve tomada de contas – foi apenas montagem de relatório de tomada de contas, haja vista a quantidade de divergência apresentadas entre as portarias e a incapacidade que os membros da tomada de contas especial possuem de formular os anexos contábeis da prestação de contas de ordenador de despesas 2012.

Por essas razões – divergências de informações nas PORTARIAS nº 008/2012; 009/2012; e 01/2012; e principalmente a afirmação de que os anexos seriam elaborados seguindo a Norma Brasileira de Contabilidade, haja vista que os membros não possuem conhecimento técnico para elaborar, reafirmamos que o relatório de tomada de contas especial é uma simples montagem.



II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na oportunidade, informamos que, anexo a presente Razão Complementar, encaminhamos cópia dos endereços dos ex-Presidentes do Fundo Municipal de Saúde, cópia, cópia da documentação da Cristina Teixeira Chaves de Queiroz, Termo de Contrato nº 256-A/2012, Termo de Contrato nº 02/2019, cópias de NE's e OB's comprovando que os ex-Ordenadores de Despesas observou o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Por todo o exposto, considerando que o direito líquido e certo dos Senhores **Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta** e **Marli Guedes Almeida Nunes** e amparada pela fundamentação supra, em especial pela remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Tribunal de Contas da União – TCU, órgãos competentes para processar e julgar de forma definitiva a respectiva Tomada de Contas Especial referenciadas nesta peça, circunstância que significa a desproporcionalidade e ilegalidade da Tomada de Contas Especial nº 001/2013, haja vista que os tomadores de contas não observaram o princípio da proporcionalidade e princípio do devido processo legal, pois não houve imparcialidade na formalização da tomada de constas especial, não foi oportunizado aos ex-Presidentes o direito à defesa técnica; considerando, por fim, o vício de movimentação que macula a deliberação administrativa levada a efeito pela Equipe de Tomada de Contas Especial – constituída pelo ex-Prefeito **Eronides Teixeira de Queiroz**, por violação do art. 135 a 136 do Código de Processo Civil brasileiro, requer que seja:

- ✓ Anulada a Tomada de Contas Especial com fulcro no art. 135 a 136 do Código Processo Civil, motivado pelo excesso de vício provocado pelos tomadores das contas;
- ✓ Seja concedido prazo de 120 para que seja escriturada toda a documentação e formalizada a prestação de contas de Ordenador de Despesas, exercício financeiro de 2012.

Termo em que pede deferimento.

WALTUIR APARECIDO RODRIGUES PIMENTA
Ex-Secretário Municipal de Saúde
Ex-Presidente do Fundo Municipal

MARLI GUEDES ALMEIDA NUNES
Ex-Secretária Municipal de Saúde
Ex-Presidente do Fundo Municipal